

GA AMBIENTAL

AO

Município de Barão de Cotegipe

Sr. Prefeito Vladimir Luiz Farina

Sr. Coordenador Municipal de Planejamento Luís Carlos Balestrin

Prefeitura Municipal Barão de Cotegipe-RS
14 AGO. 2020 296, 20
Protocolo: _____
Recebido por: _____

Referência Pregão: Pregão Presencial nº 24/20

GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.412.420/0002-40, com sede à Avenida Independência, nº 420, Apto 03, Centro, município de Viadutos, estado do Rio Grande do Sul, vem respeitosamente interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

à presença dessa Pregoeira e comissão de apoio, recorrer contra a classificação e habilitação da empresa **BIO RESIDUOS LAVARDA & LAVARDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº.: 10.999.697/0001-00, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:.

[Handwritten signature]



I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 11 de agosto de 2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é:

Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares recicláveis e não recicláveis não contaminantes e não industriais da área urbana da Sede do Município de Barão de Cotegipe e área rural, conforme projeto básico Anexo VI:

1.2 Os serviços de coleta deverão ser realizados 05 (cinco) vezes por semana, sendo nas segundas, quartas e sextas-feiras deverá ser realizada a coleta do lixo orgânica com início da coleta às 8:00 horas e nas terças e quintas-feiras a coleta do o lixo seco, conforme projeto básico em anexo.

1.3 1 (uma) vez por mês deverá ser realizada coleta e lixo seco nas comunidades do Município conforme roteiro a ser traçado pelo município.

1.4 Para efeitos de cálculo do valor das propostas, a quantidade média de lixo orgânico é de 3.200 quilogramas por carga e de lixo seco é de 3.200 kg por carga, conforme projeto básico anexo.

1.5 Os serviços deverão ser prestados com caminhões com idade máxima de 15 anos, contados da respectiva fabricação com chassi e



carroceria em bom estado de conservação e com capacidade de coleta para o volume produzido pelo município, devendo os mesmos atenderem a toda a legislação vigente. Rua Princesa Isabel, 114 - Barão de Cotegipe – RS – CEP: 99740-000 - Fone/fax: 54 3523 1344 e-mail: cotegipe@baraodecotegipe.rs.gov.br – Site Oficial:www.baraodecotegipe.rs.gov.br
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE

1.6 A equipe mínima de cada caminhão será composta de 1 (um) motorista e 3 (três) garis coletor.

1.7 A contratada deverá fornecer todo ferramental, utensílios necessários à perfeita realização dos serviços objeto deste edital, sendo obrigatório em cada caminhão coletor pás e vassouras; 1.8 A equipe ao desempenhar seu trabalho deverá estar devidamente equipada com Equipamentos de proteção individual (EPIs)

1.9 O Preço Orçado é de R\$ 34.457,01 (trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e um centavo) mensais.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que classificou a empresa vencedora, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

III - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE

Pelo princípio da legalidade, um dos pilares do processo licitatório bem como da administração pública, é regra que o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o



direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Isto posto, após o pregão ter sido realizado a empresa recorrente teve acesso a um fato novo, o qual interfere diretamente em descumprimento da legislação ambiental do Estado do Rio Grande do Sul.

O fato novo trazido ao bojo desse recurso é de que a empresa concorrente, vencedora do certame, transportará resíduo para fora do Estado do Rio Grande do Sul, levando-o para o Estado de Santa Catarina, o que é estritamente proibido pela Portaria FEPAM Nº 89 DE 22/12/2016, senão vejamos:

Portaria FEPAM Nº 89/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização para o transporte de resíduos para dentro ou fora dos limites geográficos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º Institui a obrigatoriedade de autorização prévia da FEPAM para o transporte de resíduos classificados, conforme a norma técnica ABNT/NBR 10004:2004, como perigosos – Classe I e como não perigosos – Classe II-A, bem como qualquer tipo de efluente líquido, incluindo esgoto doméstico e chorume, oriundo de aterros de resíduos sólidos e os resíduos sólidos urbanos, quando o transporte ocorrer para dentro ou fora dos limites geográficos do Estado do Rio Grande do Sul.

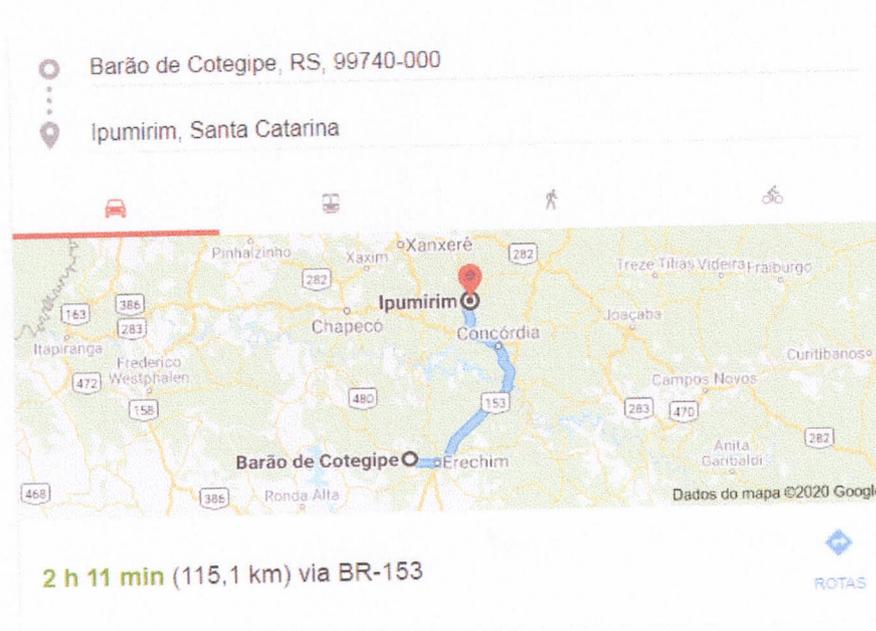
Não há dúvidas acerca do tema, restando claro ser necessária autorização para transportar resíduos para dentro ou fora dos limites geográficos do Estado do Rio Grande do Sul. Ressalta-se que a empresa

GA AMBIENTAL

vencedora não possui transbordo no Estado do Rio Grande do Sul, sendo necessário realizar a coleta e diretamente seguir para aterro em outro estado.

Tal fato é provado pelo tópico de consumos em que a empresa vencedora alega como quilometragem mensal 3.500 km, contando até Ipumirim, estado de Santa Catarina.

Conforme apresentado, esclarecemos o questionamento por meio do deslocamento entre Barão de Cotegipe – RS e Ipumirim – SC:



Assim, chegaria 3.500 km tendo em vista 3 dias de coleta do lixo orgânico urbano e 2 dias com resíduo seco (reciclável).

O entendimento da DIVISÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS da FEPAM filia-se com o nosso. Caso haja dúvidas de Vossas Senhorias poderá ser entrado em contato pelo telefone: (51) 3288-9522.

É importante frisar que a empresa não impugnou o edital quando era oportuno pois não tinha conhecimento de que a empresa concorrente transportaria o resíduo para fora do estado, conhecendo a sua logística posteriormente.



O artigo 49 da Lei 8.666/93 dispõe expressamente ser possível a Administração Pública anular a licitação por ilegalidade decorrente de fato superveniente.

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Tomando por base o caso em comento, o procedimento licitatório não precisa ser anulado, uma vez que, com a inabilitação da empresa vencedora, apesar de já passada a fase de habilitação, não acarretará prejuízo, nem para os outros licitantes nem para o interesse público.

O vício poderá ser sanado e os demais licitantes retornarem para o certame, assim será avaliado quem atenderá o objeto do edital mas respeitando-se as legislações ambientais vigentes. No caso concreto, a empresa GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA cumpre com todos os requisitos do edital bem como da legislação ambiental.

Ademais, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa vencedora não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório onde era exigido mais de um caminhão para ser a primeira colocada no certame.



O edital era claro em vários pontos sobre a disponibilização de caminhões para compor o valor e assim a empresa recorrente o fez, tendo mínima chance de ter sido declarada vencedora por praticar um preço maior, mas que estava de acordo com o edital.

A empresa vencedora disponibilizou e contabilizou em sua proposta apenas 1 (um) veículo coletor, o que não está de acordo com o edital, analisemos:

1.5 Os serviços deverão ser prestados com **caminhões** com idade máxima de 15 anos [...]

1.6 A equipe mínima de **cada caminhão** será composta de 1 (um) motorista e 3 (três) garis coletor

PROJETO BÁSICO:

4. Execução dos Serviços - Constituem-se ferramentas de mão obrigatórias, pás e vassouras, em **todos os veículos coletores**.

6. Veículos e Equipamentos - **Todos os veículos** e equipamentos pertinentes a perfeita execução dos serviços, deverão ser disponibilizados pela empresa contratada para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo.

Ora, o edital foi específico em indicar CAMINHÕES, o plural não se presume. Certamente, para apresentar uma proposta bem abaixo do preço tendo em vista o tipo do pregão ser menor preço, a empresa vencedora não ateu-se ou não tentou utilizar a literalmente o disposto no edital.

O questionamento da recorrente é baseado no percentual do BDI apresentado pela empresa vencedora no importe de 27,48. Devendo a empresa apresentar esclarecimentos acerca dessa alocação.

Simultaneamente, outro questionamento que vem à tona é o tópico de custo de manutenção da planilha apresentada pela

RA 1/4



empresa vencedora. Isto porque, o edital traz nitidamente que o TCE aceita somente valores entre 0,5 a 0,7 no valor de custo de manutenção dos veículos (Ref. Item 5, 5.6 alínea "c" do edital) e a empresa BIO RESIDUOS LAVARDA & LAVARDA LTDA usa como índice de custo de manutenção de veículo 1,7.

Tendo em vista as diferenças da planilha claramente analisamos a impossibilidade de qualquer outro licitante sair vencedor do certame, pois a empresa vencedora baixou consideravelmente os custos em sua planilha para apresentar o menor preço, no que se percebe a intenção de fraudar o processo licitatório.

Portanto trata-se de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. IMOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. [...] 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. (grifo nosso)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do

R. J. J.



RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior,
Julgado em 29/08/2018.

Por esse recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul observa-se claramente que a licitante vencedora não cumpriu fielmente com o objeto do edital devendo ser declarada inabilitada para o certame.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

1 - Sejam as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO conhecido e regularmente processado perante a Pregoeira e Comissão de apoio, uma vez que regularmente instruído e tempestivo, sendo o mesmo recebido conforme prevê Lei nº 8.666/93 e Lei 10520/2002 e suas alterações posteriores.

2 - Requer que seja DEFERIDO o presente recurso, para o fim de declarar inabilitada a empresa BIO RESIDUOS LAVARDA & LAVARDA LTDA, uma vez que não atende a todos os requisitos previstos em Edital, conforme anteriormente demonstrado; e ainda estar imbuído de erro insanável por não possuir autorização de transporte para outro estado, nos termos expostos.

3 - Finalmente com o deferimento do presente recurso, para o fim de declarar a empresa **GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA** como HABILITADA e VENCEDORA, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em Edital, possuindo todos os documentos necessários à regular habilitação, bem como por apresentar o menor preço para execução dos serviços.



4 - Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

VIADUTOS, 14 de agosto de 2020.

GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA